Curitiba, 08 de outubro de 2019.

À

Comissão de Direito do Trabalho da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Paraná

Ref.: Comentários sobre o Seguro Garantia Judicial ao parecer elaborado pela Comissão de Direito do Trabalho, de 20 de junho de 2019.

PROTOCOLO Nº. 69993/2019.

Prezados (as) Senhores (as),

1. A **Comissão de Direito Securitário da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Paraná**, vem, a pedido de Vossas Senhorias, manifestar-se, no que se refere ao Seguro Garantia Judicial, acerca do parecer apresentado pela relatora desta comissão, Dr.ª Patrícia Dittrich Ferreira Diniz, sob o título "*UTILIZAÇÃO DO SEGURO-GARANTIA JUDICIAL E DA FIANÇA BANCÁRIA COMO SUBSTITUTOS DO DEPÓSITO RECURSAL E DA GARANTIA JUDICIAL NA FASE DE EXECUÇÃO*", cuja finalidade é a "averiguação de não aceite do seguro garantia nas varas do Trabalho – em especial na 2ª VT de São José dos Pinhais, conforme deliberado na reunião ordinária de 14 de maio de 2019".

I- Do Seguro Garantia Judicial:

2. Primeiramente, esclarece-se que o Seguro Garantia é espécie de seguro destinado a assegurar, única e exclusivamente nos limites da apólice emitida, o fiel cumprimento das obrigações contraídas pelo Tomador junto ao Segurado[1]. Atualmente, é regulado pela Circular nº 477/2013 que, divulgada pela Superintendência de Seguros Privados (Susep), estabelece regras e condições padronizadas a serem observadas pelas Sociedades Seguradoras para comercialização do produto.

[1] Artigo 4º da Circular SUSEP 477/2013.

3. Nesta relação jurídica, que se mostra peculiar em face dos demais seguros de dano, as partes envolvidas são: o Tomador, pessoa física ou jurídica devedora de uma obrigação e que busca a contratação do seguro; o Segurado, credor da obrigação; e a Seguradora, que garante o cumprimento das obrigações do Tomador.

4. Neste sentido, considerando o amplo campo de aplicabilidade do Seguro Garantia em face das relações sociais e econômicas estabelecidas cotidianamente, o órgão regulamentador do mercado de seguros autoriza a emissão de apólices em diversas modalidades previamente por ele estabelecidas, bem como prevê a possibilidade de novos produtos, desde que com a sua prévia aprovação.

5. Dentre as modalidades de Seguro Garantia disciplinadas pela Circular Susep nº 477/2013 está o Seguro Garantia Judicial, que visa "garantir o pagamento de valores que o tomador necessite realizar no trâmite de processos judiciais"[2].

6. Em apanhado histórico, cumpre rememorar que o Seguro Garantia Judicial foi normatizado pela primeira vez por meio da Circular Susep nº 214 de 09 de dezembro de 2002, posteriormente substituída pela Circular Susep nº 232 de 3 de julho de 2003 que, por sua vez, foi revogada pela atual e citada Circular Susep nº 477/2013.

7. No entanto, antes mesmo das previsões regulamentares, a prática forense e do mercado já demonstrava o desenvolvimento do produto como forma de assegurar o cumprimento de decisões judiciais, especialmente nos processos de execução.

8. Por sua vez, com a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, que alterou, dentre outros, o art. 656, §2º[3] do Código de Processo Civil, o Seguro Garantia Judicial adquiriu embasamento legal como alternativa à penhora. Nos termos da referida lei, tinha-se como critério de aceitação da garantia que os valores garantidos pela Seguradora no processo judicial fossem compostos por montante não inferior ao débito constante na petição inicial, acrescidos de 30% (trinta por cento), correspondente a eventuais valores extraordinários verificados ao longo do trâmite processual.

[2] Item 1.1 do Anexo 1 da Circular SUSEP.

[3] Art. 656. A parte poderá requerer a substituição da penhora:

[...]

§ 2o A penhora pode ser substituída por fiança bancária ou seguro garantia judicial, em valor não inferior ao do débito constante da inicial, mais 30% (trinta por cento).

Destaca-se que referida disposição foi mantida no Código de Processo Civil de 2015, instituído pela Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015, em seu artigo 848, Parágrafo único[4].

9. Além disso, em seu artigo 835, §2º[5], o Código de Processo Civil equiparou o Seguro Garantia Judicial a dinheiro para fins de substituição da penhora, representando importante evolução legislativa.

10. A previsão acerca da possibilidade de utilização do Seguro Garantia no âmbito processual civil é consonante com os princípios da menor onerosidade do executado e da efetividade da tutela jurisdicional que, em síntese, são extraídos do princípio constitucional do devido processo legal (art. 5º, inciso LIV da Constituição Federal), na medida em que se assegura que os valores devidos no processo judicial serão efetivamente entregues ao exequente e, ao mesmo tempo, não se compromete as reservas econômicas e o patrimônio do executado, que ainda buscará seus meios de defesa. Note-se que, quando da contratação do Seguro pelo Tomador, há somente o pagamento de prêmio que, contudo, não afasta a responsabilidade da Seguradora com relação aos valores contidos na apólice e que correspondem à expressão econômica da demanda acrescida de 30% (trinta por cento).

II- Do Seguro Garantia Judicial no âmbito da Justiça do Trabalho:

11. Por sua vez, no contexto dos processos de competência da Justiça do Trabalho, adicionalmente à aceitação do Seguro Garantia Judicial como forma de caução processual idônea com fundamento na utilização subsidiária do artigo 848, parágrafo único do CPC, o Tribunal Superior do Trabalho – TST, já havia pacificado entendimento (vide Orientação Jurisprudencial nº

[4] *Art. 848. As partes poderão requerer a substituição da penhora se:*

[...]

Parágrafo único. A penhora pode ser substituída por fiança bancária ou por seguro garantia judicial, em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento.

[5] *Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:*

[...]

§ 2o Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento.

59 da SDI-2, de 03 de junho de 2016[6]), de que o Seguro Garantia Judicial equipara-se a dinheiro para efeito de gradação de bens penhoráveis.

12. Com a Reforma Trabalhista, instituída pela Lei nº 13.467 de 13 de julho de 2017, que incluiu o parágrafo 11º [7] no artigo 899 da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), o Seguro Garantia Judicial passou a ser previsto como hipótese de substituição ao depósito recursal. Além disso, sua aceitação no âmbito das execuções trabalhistas foi positivada no art. 882 da referida lei – conforme apoia o parecer em exame.

13. Dos dispositivos acima transcritos se pode extrair, portanto, o regramento geral acerca do Seguro Garantia Judicial e sua aplicabilidade reconhecida pelo ordenamento jurídico também no âmbito das ações trabalhistas.

14. Tais considerações são de importante destaque para evidenciar que o Seguro Garantia Judicial não é recente, ao contrário, trata-se de instituto já consolidado e que permite o pleno exercício do direito de defesa sem representar uma maior onerosidade ao executado, nem prejuízo ao exequente.

15. No entanto, a possibilidade de substituição de depósito recursal por Seguro Garantia Judicial, conforme previsto na própria Consolidação das Leis do Trabalho e no Código de Processo Civil, com aplicação subsidiária nas ações trabalhistas, ainda enfrenta certa resistência por parte do Judiciário Trabalhista, fundada essencialmente na vigência determinada das apólices e a confusão do instituto com a fiança.

16. Deve-se destacar, primeiramente, que o Seguro Garantia é espécie de contrato de seguro e distingue-se da fiança, sendo que ambos, a fiança e o contrato de seguro, possuem regramentos específicos no Código Civil.

17. Desse modo, trata-se de impropriedade técnica a exigência do atendimento dos requisitos atinentes à fiança quando da apresentação do Seguro Garantia Judicial, conforme consta na OJ EX SE 14 ao se referir sobre o item "12.Concorrência de Garantias" da apólice examinada pelo

[6] *A carta de fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito em execução, acrescido de trinta por cento, equivalem a dinheiro para efeito da gradação dos bens penhoráveis, estabelecida no art. 835 do CPC de 2015 (art. 655 do CPC de 1973).*

[7] §11. O depósito recursal poderá ser substituído por fiança bancária ou seguro garantia judicial.

Tribunal. Note-se que tal disposição, oriunda das condições padronizadas da Circular nº 477/2013, não diz respeito à existência de fiadores ao contrato de seguro, mas sim da possibilidade de diversas garantias ao mesmo risco, como na hipótese de cosseguro.

18. A toda sorte, como bem pontua o parecer da relatora da Comissão de Direito do Trabalho, a fixação de um termo final de vigência é requisito dos contratos de seguro, conforme Disposições Gerais contidas na Seção I do Capítulo XV do Código Civil brasileiro, especificamente o artigo 760 que define: "*a apólice ou o bilhete de seguro serão nominativos, à ordem ou ao portador, e mencionarão os riscos assumidos, o início e o fim de sua validade, o limite da garantia e o prêmio devido, e, quando for o caso, o nome do segurado e o do beneficiário*"[8].

19. Trata-se, com efeito, de circunstância indispensável à mensuração do risco, pelo qual se delimita a exposição da Seguradora no tempo e permite a esta precificar o seguro a ser comercializado. Não fosse desta forma, e a seguradora estivesse exposta à ocorrência do risco coberto indefinidamente, a cobertura securitária seria inviável operacionalmente e careceria ao seu fim primordial.

20. Em consonância, a Circular nº 477/2013 prevê em seu artigo 8º, inciso II, que o prazo de vigência da apólice deve corresponder "ao prazo informado na apólice em conformidade com o estabelecido nas Condições Contratuais do seguro considerando a particularidade de cada modalidade", reforçando o caráter legal e normativo da previsão de início e término de vigência da garantia.

21. Ainda, especificamente para o Seguro Garantia Judicial, a normativa supracitada estabelece que "*a vigência da apólice será igual ao prazo estabelecido na mesma*"[9], sendo, portanto, exigência do próprio órgão regulamentador a previsão de validade por prazo determinado nas emissões.

III- Da Renovação das Apólices de Seguro Garantia Judicial:

22. Por outro lado, ainda que se tenha a determinação do prazo de vigência das apólices, compreendendo-se a impossibilidade de antecipação da exata duração do trâmite de um processo

[8] 1. Art. 760. A apólice ou o bilhete de seguro serão nominativos, à ordem ou ao portador, e mencionarão os riscos assumidos, o início e o fim de sua validade, o limite da garantia e o prêmio devido, e, quando for o caso, o nome do segurado e o do beneficiário.

judicial, nas Condições Especiais, Capítulo II, do Anexo I da Circular Susep 477/2013, foi definida uma cláusula obrigatória que encerra uma espécie de mecanismo de renovação obrigatória das apólices, vinculando a Cia. Seguradora ao contrato de seguro enquanto perdurar o risco assumido, a saber:

> *"4. Renovação:*
>
> *4.1. A renovação da apólice deverá ser solicitada pelo tomador, até sessenta dias antes do fim de vigência da apólice.*
> *4.1.1. O tomador poderá não solicitar a renovação somente se comprovar não haver mais risco a ser coberto pela apólice ou se apresentada nova garantia.*
> *4.2. A seguradora somente poderá se manifestar pela não renovação com base em fatos que comprovem não haver mais risco a ser coberto pela apólice ou quando comprovada perda de direito do segurado.*
> *4.3. A sociedade seguradora, independentemente da existência de pedido de renovação, comunicará ao segurado e ao tomador, mediante aviso prévio de, no mínimo, noventa dias que antecedam o final de vigência da apólice, se ocorrerá ou não a sua renovação, respeitado os termos do item 4.2. bem como se houve ou não solicitação de renovação."*

23. Conforme se observa pela redação dos itens acima, a renovação da apólice pelo tomador (item 4.1) ao fim da vigência é obrigatória, devendo ser solicitada à seguradora com antecedência mínima de 60 (sessenta dias), sendo esta afastada somente quando da comprovação da inexistência de risco (hipótese de satisfação do crédito por outro meio, como o depósito em dinheiro, por exemplo).

24. Por outro lado, ainda que não seja realizada solicitação por parte do Tomador, as seguradoras possuem o dever de comunicar as partes, aos 90 (noventa) dias antecedentes da expiração da garantia, se ocorrerá ou não sua renovação mediante análise do risco. Ademais, manifestação contrária à renovação poderá ocorrer somente no caso da comprovação de extinção do risco ou nas hipóteses de perda de direito do segurado expressamente previstas.

25. Com efeito, num cenário hipotético em que o tomador tenha solicitado a renovação da garantia, a seguradora que emitiu a apólice original permanecerá no risco ainda que não tenha emitido o respectivo endosso, considerando que a seguradora somente poderá se eximir da emissão do endosso quando comprovar *não haver mais risco a ser coberto pela apólice. "*

26. Tal entendimento está respaldado na circunstância de subsistência do risco tanto por conta do prazo prescricional do segurado para reclamar o sinistro, reconhecido pela própria Circular 477/2013 no artigo 12, § 4º[10], como pela obrigação da Seguradora de não renovar a apólice somente quando não há mais risco a ser coberto ou no caso de comprovada perda de direito do segurado.

27. Dessa forma, demonstra-se a preocupação da Superintendência de Seguros Privados em viabilizar a comercialização do Seguro Garantia Judicial em conformidade com a disciplina legal atinente aos contratos de seguro e, ao mesmo tempo, não desabonar a liquidez da garantia do juízo, que possuirá meios para satisfazer o crédito em face da Seguradora.

28. Nesse contexto, em referência à recomendação contida no r. parecer da Comissão de Direito do Trabalho quanto ao estabelecimento de um prazo padrão razoável de 5 (cinco) anos para a aceitação das apólices no âmbito da Justiça do Trabalho, reforça-se sua desnecessidade, uma vez que, enquanto perdurar o processo, o risco estará assegurado.

29. Ademais, cumpre esclarecer que a referida circular autoriza que as companhias seguradoras promovam alterações pontuais nas Condições Contratuais padronizadas mediante prévia submissão à Susep, nos seguintes termos:

> *Art. 19 Observadas as normas em vigor e as demais disposições deste normativo, as sociedades seguradoras poderão, em relação às condições padronizadas disponibilizadas por esta Circular:*
> *I - submeter alterações pontuais;*
> *II - propor a inclusão de novas modalidades e/ou novas coberturas adicionais.*
> *Parágrafo único. Após analisar as alterações propostas pelas sociedades seguradoras a Susep poderá aceitá-las, recusá-las ou, ainda, aceitá-las parcialmente.*

30. Em razão desta previsão, e visando o aprimoramento do produto, é permitido às seguradoras submeterem alterações pontuais ao plano padronizado que, após aceitas pela Susep, poderão ser comercializados. Importante esta ponderação, a fim de justificar as – pequenas -

[10] *Art. 12 A seguradora deverá deixar claro nas Condições Contratuais, para cada modalidade, os procedimentos a serem adotados com a finalidade de comunicar e registrar a Expectativa de Sinistro e oficializar a Reclamação de Sinistro, além dos critérios a serem satisfeitos para a Caracterização do Sinistro.*

[...]

§4º A Reclamação de Sinistros poderá ser realizada durante o prazo prescricional.

variações de redação das cláusulas de "Renovação", a depender de cada seguradora, sem alterar sua essência.

31. Igualmente, a fim de reforçar os argumentos pela inexistência de prejuízo aos interesses do beneficiário do Seguro Garantia Judicial para substituição de depósito recursal, ressalta-se que as mesmas condições de renovação indicadas já estavam anteriormente presentes ao Seguro Garantia Judicial para substituição de penhora na execução trabalhista, de maneira que a segurança e liquidez proporcionadas ao credor de eventual execução embargada pelo devedor serão as mesmas em enfrentamento recursal – até mesmo porque esta igualmente possui natureza jurídica de garantia do juízo.

32. Importante destacar relevante decisão exarada pela 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho (TST), no âmbito do Processo Nº TST-RR-11135-26.2016.5.03.0006, no que se refere à eficácia do Seguro Garantia Judicial com prazo de vigência limitado, do qual se destaca:

> *"O dispositivo [§11º do artigo 899] não impôs nenhuma restrição/limitação quanto ao prazo de vigência da apólice. Nem mesmo a Orientação Jurisprudencial 59 da SBDI-1 desta Corte, ao equiparar o seguro garantia judicial a dinheiro, faz referência ao requisito imposto pelo eg. TRT (prazo de vigência indeterminado). Isso porque, pela própria natureza do contrato de seguro, não há como se estabelecer cobertura por prazo indeterminado."* *(grifo nosso)*

33. Todavia, verifica-se que não há consenso entre as turmas do E. Tribunal Superior do Trabalho uma vez que, recentemente, os Ministros da 2ª Turma entenderam que o Seguro Garantia não pode substituir o depósito recursal pelo fato de sua vigência determinada[11], demonstrando, infelizmente, um desconhecimento acerca do funcionamento do produto e de sua eficácia para fazer frente aos eventuais pagamentos de valores devidos nos processos judiciais diante do defendido neste parecer.

IV- Do funcionamento do Seguro Garantia Judicial e sua efetividade:

34. A partir do que foi abordado nos tópicos anteriores, reforça-se que o Seguro Garantia Judicial não se mostra como obstáculo à efetivação da tutela jurisdicional, pelo contrário, o

[11] AIRR-2039-45.2016.5.13. 0026.

funcionamento do produto permite a satisfação do crédito oriundo da demanda de maneira rápida, eficaz e menos onerosa, explica-se:

35. Ao dispor acerca do cumprimento da obrigação das seguradoras quando da caracterização do sinistro nas apólices de Seguro Garantia Judicial, o Anexo I da Circular Susep nº 477/2013, dispõe: *"intimada pelo juízo, a seguradora deverá efetuar o pagamento dos valores a que se obrigou na apólice no prazo estabelecido por lei"*. Assim, cabe à Seguradora observar, além das disposições regulamentares, a disciplina legal aplicável à matéria.

36. Nesse sentido, em termos gerais, tem-se que, em decorrência da natureza material dos prazos para cumprimento da obrigação por parte da seguradora, o pagamento da indenização deverá ser realizado em 15 (dias) corridos, a contar do recebimento da comunicação da determinação, em razão da previsão contida no artigo 523[12] do CPC e do item 1.2 da Modalidade VI, anexo I, da Circular nº 477/2013[13].

37. Para a modalidade de Seguro Garantia judicial para Execução Fiscal, a Circular nº 477/2013 dispõe que "intimada pelo juízo, a seguradora terá o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o pagamento dos valores a que se obrigou na apólice. Caso assim não o faça, contra ela seguirá a execução nos próprios autos do processo fiscal em curso, nos termos do art. 19, da Lei n.º 6.830/80"

38. Por sua vez, no caso das ações trabalhistas, o artigo 880 da CLT[14] prevê o pagamento em 48 (quarento e oito) horas. Válido destacar que, nos termos do artigo 774 da lei trabalhista, salvo disposição em contrário, o prazo destacado será contado a partir da data em que for feita pessoalmente ou recebida a notificação, sob o risco de aplicação de multa (prevista na legislação

[12] *Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver [...]."*

[13] *1.2. A cobertura desta apólice, limitada ao valor da garantia, somente terá efeito depois de transitada em julgado a decisão ou acordo judicial, cujo valor da condenação ou da quantia acordada não haja sido pago pelo tomador.*

[14] *Art. 880. Requerida a execução, o juiz ou presidente do tribunal mandará expedir mandado de citação do executado, a fim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas ou, quando se tratar de pagamento em dinheiro, inclusive de contribuições sociais devidas à União, para que o faça em 48 (quarenta e oito) horas ou garanta a execução, sob pena de penhora. (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007)*

ou determinada como *astreinte* pelo juízo) ou, até mesmo, de que se iniciem os atos de constrição de patrimônio.

39. Desse modo, uma vez determinado pelo juízo o acionamento da garantia e consequente pagamento da indenização securitária pela caracterização do sinistro, a Seguradora efetuará o depósito do montante previsto no prazo estabelecido na determinação judicial e, se omissa a decisão, nos prazos legais esclarecidos acima, contados a partir do recebimento da intimação, satisfazendo os créditos do demandante nos limites dos valores estipulados na apólice.

V- Do Valor da Garantia:

40. Por fim, ainda em relação aos endereçamentos práticos, ao que se refere exclusivamente a composição do valor da garantia em substituição ao depósito recursal, duas teses devem ser consideradas: *i)* aquela, nos termos inferidos ao final do r. parecer, que requer o acréscimo legal de 30% (trinta por cento); e *ii)* a que desconsidera a necessidade do acréscimo legal, pela ausência de previsão legal expressa.

41. Explica-se: o legislador, ao positivar a aceitação do Seguro Garantia Judicial no âmbito dos processos trabalhistas – o que, frisa-se, já ocorria por aplicação subsidiária do CPC e nos termos da OJ nº 59 da SDI-2 de 2016 -, indicou expressamente a necessidade de observância dos termos do art. 835, §2º do CPC, o qual estabelece a obrigatoriedade de acréscimo legal de 30% (trinta por cento) ao débito para fins de equiparação a dinheiro, unicamente na hipótese da garantia prevista no art. 882 da CLT, ou seja, apenas para a garantia prestada na fase de execução.

42. Por outro lado, para o depósito recursal, não há previsão na CLT que determine referido acréscimo. Sendo assim, há corrente que defende que não há aplicação subsidiária do CPC, por se tratar de disposição específica da norma trabalhista, a qual não contempla o acréscimo de 30% (tinta por cento), e por se tratar de garantia do juízo em que há valor máximo estabelecido pelo TST para os depósitos recursais, razão não há para o mencionado acréscimo legal.

43. Todavia, em que pese o embate doutrinário, mostra-se que o mercado securitário está preparado e apto a emitir apólices de Seguro Garantia Judicial para depósito recursal na forma e montante conveniente ao reclamado (Tomador), e conforme a estratégia processual de seus advogados.

IV – Conclusão:

44. Em razão de todo o exposto, ratifica-se que o Seguro Garantia Judicial atende adequadamente a finalidade à qual se destina e está em consonância com a legislação vigente, sendo certo que a vigência determinada do contrato de seguro não representa qualquer limitação ou restrição ao direito do respectivo beneficiário, no âmbito de qualquer ente do Poder Judiciário, especialmente da Justiça Federal do Trabalho, conforme bem endereça o parecer da r. Comissão.

45. Para a sua utilização irrestrita, cabe aos advogados representados pela OAB esclarecer juridicamente à Justiça Federal do Trabalho que o Seguro Garantia Judicial confere uma maior proporcionalidade à satisfação do crédito do exequente em caso de garantia do Juízo além de atender exatamente às mesmas finalidades do depósito recursal, equilibrando os princípios da menor onerosidade ao devedor/reclamado e o da máxima efetividade ao processo trabalhista.

46. Sem mais para o momento, reiteramos nossos protestos de estima e especial consideração e nos colocamos à disposição para eventuais esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

Roque Júnior de Holanda Melo
OAB/PR 31.061

Fábio José Possamai
OAB/PR 21.631

De acordo:

Luiz Assi
OAB/PR 36.159
Presidente da Comissão de Direito Securitário